



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 10 de Abril de 2009, foi atribuída à Zamex-Zambeze Explorações, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1951L, válida até 19 de Março de 2014, para chumbo, cobalto, cobre, níquel, prata, urânio e zinco, no distrito de Chiúta, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 07' 30.00"	33° 36' 15.00"
2	15° 07' 30.00"	33° 47' 30.00"
3	15° 14' 15.00"	33° 47' 30.00"
4	15° 14' 15.00"	33° 36' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Abril de 2009.
— O Director Adjunto, *Francisco Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Maio de 2009, foi atribuída à Zamex-Zambeze Explorações, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1953L, válida até 27 de Fevereiro de 2014, para gemas, metais básicos, metais preciosos e terras raras, no distrito de Zumbo, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 17' 45.00"	30° 42' 15.00"
2	15° 17' 45.00"	30° 51' 45.00"
3	15° 20' 00.00"	30° 51' 45.00"
4	15° 20' 00.00"	30° 49' 15.00"
5	15° 22' 00.00"	30° 49' 15.00"
6	15° 22' 00.00"	30° 42' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Maio de 2009.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

F & Q Trading & Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150689 uma entidade legal denominada F & Q Trading & Industrial, Limitada.

Entre:

Primeiro: Fang Zhang, solteiro de nacionalidade chinesa, natural da China, residente acidentalmente em Maputo, portador do

Passaporte n.º G20132782, emitido aos quinze de Agosto de dois mil e sete, pela República Popular da China;

Segunda: Zhuquang Huang, solteira, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º G3234750, emitido aos catorze de Março de dois mil e nove, pela República Popular da China;

Terceiro: Shunhuang Wang, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente acidentalmente em Maputo, portador do

Passaporte n.º G371980, emitido aos quatro de Outubro de dois mil e nove, pela República Popular da China;

Quarto: Zhong Ye, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º G30417253, emitido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e oito, pela República Popular da China;

Quinto: Yongfu Wang, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente acidentalmente em Maputo, portador do

Passaporte n.º G32342675, emitido aos quatro de Maio de dois mil e nove, pela República Popular da China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

F & Q Trading & Industrial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Marien Nguabi, número novecentos e oitenta, quarteirão trinta, casa cento e quarenta e quatro.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante a autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- a) Comercialização de todo o tipo de material electrónico e seus derivados e electrodomésticos e aparelhos de áudio e de som e seus acessórios;
- b) Comercialização de material de escritório, mobiliário, computadores e acessórios, rádios, televisores, telemóveis e acessórios, objecto de ourivesaria, quinquilharias, matéria desportiva, material eléctrico, perfumes, louça de cozinha, calçado roupas e cortinados;
- c) Comercialização de materiais de construção civil;
- d) Exploração e comercialização de madeiras e de minerais;
- e) Equipamento e material fotográfico;
- f) Qualquer e outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessidade autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticaís, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Fan Zhang, seis mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social;

b) Zhuquan, seis mil meticaís, correspondente a a trinta por cento do capital social;

c) Shunhuang Wang, quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social;

d) Zhong Ye, dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;

e) Yongfu Wang, dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se, as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentando o valor nominal do já existente.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as quantias que em Assembleias dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de transferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto a sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Zhuquan Whuang, que assume a função de sócio-gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio-gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplas poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para sociedade, desde que não seja anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, doze de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

The Highlander Comercial Fishing Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e três a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, notária da referida conservatória, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social, entre Peter James Fraser, Gerard Hendrik Kapp, Deon Johannes Heymans e Pieter Henrik Muller.

E por eles foi dito:

Que eles são os actuais únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada The Highlander Comercial Fishing Company, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade da Matola na província do Maputo, constituída por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e cinco a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, com o capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Treze mil e duzentos metcais, equivalente a trinta e três por cento do capital social, pertencentes ao sócio Peter James Fraser;
- b) Treze mil metcais, equivalente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Gerard Hendrik Kapp;
- c) Treze mil metcais, equivalentes a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Deon Johannes Heymans;
- d) Oitocentos metcais, equivalente a dois por cento do capital, social, pertencente ao sócio Pieter Henrik Muller.

E que, por escritura atrás referida e em consequência da divisão, cedência de quotas e

entrada do novo sócio alteram a redacção do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social é de quarenta mil metcais, integralmente realizado em dinheiro, corresponde à soma de cinco quotas, nomeadamente a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil metcais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter James Fraser;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil metcais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerard Hendrik Kapp;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, representativa de nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Deon Johannes Heymans;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil seiscentos metcais, representativa de nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Francisco Siteo;
- e) Uma quota no valor nominal de oitocentos metcais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Piter Henrik Muller.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Mpumalanga Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cinco a dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Carlos Estêvão Mucavele e Cornelius Johannes Kruger uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mpumalanga Trading, Limitada, com sede provisória na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e quarenta e quatro, segundo

andar esquerdo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação de Mpumalanga Trading, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais à data da escritura da constituição, uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de recursos minerais;
- b) Importação e exportação;
- c) Compra e venda dos mesmos;
- d) Consultoria e auditoria em diversas áreas;
- e) Processamento dos recursos minerais;
- f) Exploração de recursos florestais;
- g) Agricultura;
- h) Transportes de carga e passageiros;
- i) Indústria hoteleira e turismo.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e, ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e quarenta e quatro, segundo andar, esquerdo, na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferí-la para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A gerência pode criar e encerrar, em qualquer local do território nacional fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido em duas quotas iguais:

- a) Carlos Estêvão Mucavele, dez mil meticaís;
- b) Cornelius Johannes Kruger, dez mil meticaís.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente, abonações e letras a favor.

Três) A remuneração pela gerência se ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Quatro) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem consentimento da sociedade, que sempre terá direito de opção.

Cinco) Os gerentes poderão delegar os seus poderes à pessoas estranhas à sociedade em procuração a passar tal fim.

Seis) É válida uma assinatura de um dos sócios da sociedade para obrigá-la em todos os actos e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas deverá ser decidida no prazo de sessenta dias a contar da data em que a gerência tomar conhecimento do facto que a justifique e o seu valor será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional aos lucros a distribuir das reservas constituídas, conforme constar no último balanço e subtrair-se-á as dívidas existentes, bem como os débitos constituídos pelo sócio em causa.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Se algum dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro a sociedade e somente se esta não quiser adquiri-la é que poderá ser cedida a estranhos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e deverá discutir e aprovar ou modificar o balanço e o relatório da gerência e tratar de qualquer outro assunto.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da gerência eleito ou a pedido dos sócios que representam trinta por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Dos membros da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Membros da sociedade)

Um) Aos sócios assiste-lhes o direito de serem informados da escrita social, podendo consultá-la bem como os livros e documentos nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) Todos os sócios ficam vedados a não exercer dentro do território de Moçambique actividade concorrente com a sociedade.

CAPÍTULO VI

Da distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta de Dezembro de cada ano o balanço para o apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para qualquer outro fundo de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos pela lei.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Systems Consultants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100150662 uma entidade legal denominada Systems Consultants, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Washington Mupazviriwo, solteiro, maior, natural do Zimbabwe e residente na cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei com exibição do seu Passaporte n.º BN 622275, de vinte e oito de Maio de dois mil e oito, emitido em Zimbabwe; e

Irene Victor Cossa, solteira, maior, natural de Moçambique e residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110410532K, de dezasseis de Maio de dois mil e sete, emitido em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Systems Consultants, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) O objecto principal da sociedade, é o de prestação de serviços em tecnologia de informação, comércio nacional e internacional, compreendendo comércio de importação e exportação, venda a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas, directamente ou indirectamente como objecto principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade Systems Consultants, Limitada, tem a sua sede em Maputo, tendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data do presente documento.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticaís, assim distribuído:

- a) Uma quota de mil meticaís, pertencente à sócia Irene Victor Cossa, representando cinco por cento do capital;

b) Uma quota de dezenove mil meticais, pertencente ao sócio Washington Mupazviriwo, representando noventa e cinco do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante por decisão da assembleia geral. O aumento terá prioritariamente de ser realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Dois) Caso não usem do direito de preferencial estabelecido no numero anterior, o aumento de capital realiza-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade suprimimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão e a divisão de quotas, assim como a sua renumeração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem, do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer de tal natureza que contrariem o presente artigo.

ARTIGO NONO

Um) A cessão de divisão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade esse direito, terão presenças na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Dois) O precató de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

ARTIGO DÉCIMO

No caso extinção da sociedade ou morte de um dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar

quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou, quando a gerência seja colegial, pelo respectivo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para as reuniões extraordinários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios a indicar pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Nas instituições bancárias;
- b) Pelas assinaturas dos sócios e o carimbo da empresa;
- c) Pela assinatura dos mandatários estranhos a sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- d) São nomeados gerentes os sócios Irene Victor Cossa e Washington Mupazviriwo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Porém, os gerentes, dentro dos limites da sua competência, poderão constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os gerentes serão dispensados da caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranho a sociedade, se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros

líquidos em cada balanço, deduzindo pelo menos cinco por cento para fundo de reserva e de cinco por cento para reinvestimentos deliberados pelos sócios em assembleia geral, serão entoa divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações tomadas pelos sócios.

Maputo, doze Abril de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Spring Water Wet Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Michael John Dooge, Michael Christopher Benson e Francois Janse Van Rensburg uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Spring Water Wet Services, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Spring Water Wet Services, Limitada, com sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem de sistemas de canalização, reparação, serviços gerais de montagem, melhoramento e reparação de sistemas de água na indústria de construção civil;
- b) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedade, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Michael John Dooge, com seis mil seiscentos e oitenta meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social;
- b) Michael Christopher Benson, com seis mil seiscentos e sessenta meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social;
- c) Francois Janse Van Rensburg, com seis mil seiscentos e sessenta meticais, a que corresponde a uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos sócios, que desde já são nomeados gerentes, ou por mandatários que serão nomeados pela assembleia geral, a qual irá conferir poderes suficientes de gestão e o mandato.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições da Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Castanheira & Soares Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Julho de dois mil e nove, da sociedade Castanheira & Soares Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100009242 deliberaram o seguinte: A cessão de duas quotas no valor total de quinhentos e cinquenta mil meticais, que os sócios Neomésio Jaime Matusse e Sohél Ibrahim Issop, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Farida Ahmed.

O aumento do capital social em mais quinze milhões de meticais, passando a ser de dezasseis milhões de meticais.

Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de dezasseis milhões de meticais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Farida Ahmed, titular de uma quota no valor de oito milhões e

oitocentos mil meticais, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social;

b) Manuel Antunes Castanheira, titular de uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos mil meticais, a que corresponde a quinze por cento do capital social;

c) Emília da Conceição Antunes Castanheira, titular de uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos mil meticais, a que corresponde a quinze por cento do capital social;

d) Augusto Pereira Alves, titular de uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos mil meticais, a que corresponde a quinze por cento do capital social.

Maputo, nove de Abril de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Estrela do Norte – Gemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e dez, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, alteração parcial do pacto social, administração e entrada de novos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estrela do Norte – Gemas, Limitada, registada na Conservatória dos Registos de Nampula, com o NUEL 100057646, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, que no dia sete de Dezembro de dois mil e nove pelas dez horas na sede da empresa acima, reuniram-se as senhores Ekan Diogo Dama Madeira, por sinal sócio maioritário, senhor Rui Manuel Mogueue Catoma, procurador do sócio Marcos António Damasceno e os senhores Abdoulaye Kaba, Ibrahima Doumbouya e Sidiki Nabe, todos naturais da República da Guiné, na qualidade de convidados. A assembleia geral teve como agenda: A apresentação da intenção de ceder a título oneroso parte da quota correspondente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Marcos António Damasceno, a favor dos senhores Abdoulaye Kaba, comerciante de profissão, natural de Guiné, portador do Passaporte n.º 378086, emitido pela República da Guiné, aos dez de Agosto de dois mil e oito, Ibrahima Doumbouya, comerciante de profissão, natural de Dabola, portador do Passaporte n.º R0161629, emitido pela República da Guiné Conakry, aos dez de Julho de dois mil e oito e, Sidiki Nabe, comerciante de profissão, natural da República da Guiné, portador do Passaporte n.º R0236549,

emitido pela República da Guiné, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e nove. Por volta das dez horas e vinte e sete minutos, o senhor Marcos António Damasceno par via de seu bastante procurador, senhor Rui Manuel Mogueue Catoma, solteiro, residente em Nampula, sócio com quarenta e nove por cento da quota da sociedade, declarou presentes a sua intenção de alienar a sua quota parte correspondente a quarenta e nove por cento da sociedade comercial por quotas, denominada Estrela do Norte Gemas, Limitada ADA e fica desde já conhecida a entrada dos senhores Abdoulaye Kaba, Ibrahima Doumbouya e Sidiki Nabe a constituírem-se sócios com quarenta e nove por cento da quota da sociedade acima referida, onde vão as quotas dispostas da seguinte forma: vinte por cento para o sócio Abdoulaye Kaba, outros vinte por cento para o sócio Ibrahima Doumbouya e nove por cento para o sócio Sidiki Nabe. De seguida, ficou acordado que a administração ficaria a cargo exclusivo do sócio Abdoulaye Kaba, por unanimidade dos sócios e por este encontrar-se muitas vezes e/ou permanentemente no país, e por consequência, ficam alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social e a administração, que passam a ter as seguintes redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, dispostas da seguinte forma: uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento para o sócio maioritário Ekan Djogo Dama Madeira, doze mil meticais, ao sócio Abdoulaye Kaba correspondente a vinte por cento, outros doze mil meticais, ao sócio Ibrahima Doumbouya e cinco mil e quatrocentos ao sócio Sidiki Nabe correspondente a nove por cento respectivamente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da empresa

Um) A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Abdoulaye Kaba, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar

convenientes e poderá também substalecer ou delegar os seus poderes de administração a outro sócio ou terceiro por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá também uma remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

Conservatória dos Registos de Nampula, quinze de Fevereiro de dois mil e dez. —
O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

2A Arquitectura e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100092735, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada 2A arquitectura e construção, limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos notariado N1, constituída entre os sócios; Abílio da Silva Ferreira, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 01884933, emitido em sete de Agosto de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração de Nampula, residente na Avenida do Trabalho, na cidade de Nampula e Gisela Mónica da Costa Caldeira, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 01885133, emitido em sete de Agosto de dois mil e oito, pelos serviços de Migração de Nampula, residente na Avenida do Trabalho, na cidade de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação 2A-Arquitectura & Construção, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, poderá, ainda, deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território Nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade e desenvolvimento de projectos de arquitectura e engenharia de construção civil, bem como, de decoração de interiores e exteriores de imóveis.

Dois) A sociedade poderá igualmente, em conjunto com a sua actividade principal, desenvolver outras actividades conexas, obtendo para os devidos efeitos as licenças necessárias junto das instituições competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma pertencente ao sócio Abílio Ferreira, com o valor nominal de dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma pertencente a sócia Gisela Ferreira, com o valor nominal de dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas por numerário ou em espécie, por incorporação de reservas, ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) A deliberação da assembleia geral definirá as condições de aumento e designará as pessoas competentes para outorgar a escritura de aumento de capital.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Quotas e obrigações próprias

Um) A sociedade, dentro dos seus limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e, praticar sobre elas, todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam á sociedade, as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) A exigibilidade das prestações das prestações suplementares depende sempre da deliberação da assembleia geral, que deve fixar o montante global das prestações e a parte exigida a cada um dos sócios.

Três) As prestações suplementares não vencem juros.

Quatro) As prestações suplementares só poderão ser restituídas mediante deliberação da assembleia geral e desde que a situação líquida das sociedades não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO OITAVO

Emissão de obrigações

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A transmissão e oneração de quotas, total ou parcialmente, entre os sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, e fica condicionada a ulterior preferência dos outros sócios, nos termos do artigo seguinte.

Dois) Para efeitos de número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar a sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustada para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar da transacção.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Qualquer oneração de quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, da sociedade ou de terceiros, depende sempre da autorização da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o sócio cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeitos, mantendo-se a recusa de consentimento.

Oito) A cessão, para o qual o consentimento foi pedido, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou da aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro de sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja secção o sócio tenha, simultaneamente, pedido consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita a sociedade provar ter havido simulação no valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do código civil, com referência ao momento de deliberação;
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de preferência

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio que transmite no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem, o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento deste facto à gerência da sociedade.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretende exercer o seu direito de preferência notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo determinado no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente, inabilitado, interdito ou condenado pela prática de qualquer crime;

- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a sua quota ou de em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos contratos estranhos ao objecto social ou violar os presentes estatutos;
- f) Se o sócio se encontrar em mora há mais de seis meses na realização da sua quota, nas entradas de aumento de capital ou efectuar prestações suplementares aqui foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido das correspondentes partes dos lucros de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) compete a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelo administrador, por qualquer sócio da sociedade ou pelo conselho fiscal.

Três) O administrador é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação dos balanços e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão validadas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) A mesa de assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleito por um ano sendo permitida a sua reeleição.

Oito) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo, menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuizo das disposições legais que exigem um quórum superior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberação da assembleia

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de um outro que a lei ou os estatutos, indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e as restituições das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) Os consentimentos para a alienação ou oneração de quotas de sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, directores ou de pessoas designadas para cargos de chefia e de confiança bem como dos membros da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição de lucros e tratamentos de prejuízos;
- i) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes, directores, de pessoas designadas para cargos de chefia e de confiança da sociedade ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração do contrato da sociedade;
- k) O aumento e a redução de capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo a disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e das suas deliberações que foram tomadas, devendo ser assinadas pela mesa de assembleia geral.

Quatro) Nas deliberações relativas à distribuição de dividendos e a alienação de património da sociedade, os credores

pignoratícios poderão substituir-se aos sócios cuja quota tenha sido empenhada, desde que tal tenha sido convencionado no contrato de penhor.

Cinco) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade compete ao sócio Abílio Ferreira.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos pendentes á realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos.

Três) A administração reúne-se na sede da sociedade, pelo, menos, uma vez em cada quatro meses, por meio de convocação por escrito de qualquer, devendo ser lavrada uma acta para cada reunião.

Quatro) Sempre que necessário, ou assim o administrador o entender, os membros da direcção executiva da empresa participam nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito a voto.

Cinco) Aos directores, gerentes é expressamente vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Novos actos de gestão corrente e ordinária a sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer sócio.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios nas condições e limites do respectivo mandato.

Três) Será porém, necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes para obrigar a sociedade nos seguintes actos, contratos e documentos:

- a) Contratação de dívidas superiores ao valor do capital social;
- b) Nomeação de procuradores ou mandatários da sociedade;

- c) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens móveis ou imóveis;
- d) Movimentação de débitos de contas bancárias, sempre que o valor seja superior a cinco mil dólares americanos ou o correspondente contravalor em meticais.

Quatro) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Directores executivos

Um) A administração nomeará dois ou três directores executivos, a saber:

- a) Um director-geral, que poderá acumular as funções de director financeiro, e assegurará os serviços administrativos e gerais da sociedade;
- b) Um director financeiro, o qual assegurará os serviços financeiros da sociedade.

Dois) Os directores serão pessoas idóneas, experientes e com reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas, e, se necessário, ser-lhe-ão conferidos os necessários poderes, de representação da sociedade através de mandato.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade poderá ser entregue a uma sociedade de auditoria ou a um fiscal único a designar em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A sociedade dissolva-se nos casos e nos termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os gerentes os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Nampula, vinte e três de Março de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Honchen Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e nove, foi registado, na Conservatória dos Registos de Nampula, alteração parcial do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Honchen Mineral, Limitada, matriculada sob o NUEL 100110865 a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, no qual aos dias trinta de Setembro de dois mil e nove pelas dez horas na sede da Empresa acima, reuniram-se os senhores Ernesto Henriques e a senhora Hong Ping Yio, esta ainda na qualidade de Bastante Procuradora de Jkbeng Diao par sinal sócia administradora da empresa em epigrafe. A assembleia geral teve como agenda:

A apresentação da intenção de alteração do pacto social, nos seguintes termos, o senhor Ernesto Henriques passa a auferir cinquenta e um por cento da quota da sociedade, passando o senhor Jicbcoq Diao a auferir vinte e nove por cento da quota da empresa e a senhora Hong Piog YiR com vinte por cento da quota. Por volta das dez horas e vinte e sete minutos, os sócios terminaram o encontro onde alteraram o artigo quarto do pacto social passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Ernesto Henriques, uma quota no valor de dezassete mil e quatrocentos meticais, equivalente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jicheng Diao e uma quota no valor de doze mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócio Hong Ping Yin.

Nampula, dois de Fevereiro de dois mil e dez. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

Solta - Solidariedade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cem A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Solta - Solidariedade, Limitada, adiante designada simplesmente por SOLTA, é uma sociedade de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, cidade da Matola, podendo transferir a mesma para qualquer outro local do território nacional assim como criar delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto prestação de serviços, incluindo ainda, todas as actividades conexas ou afins nacionais ou estrangeiras mesmo com objecto diferente incluindo as que são reguladas por leis especiais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades cíveis ou comerciais, tais como o exercício da actividade de operador de micro crédito, participação financeira, intermediação, corretagem, advocacia, assessoria jurídica, conciliação e mediação de conflitos, e, todas as actividades conexas ou afins.

Três) A sociedade pode, participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Maria Virgínia Armando Lubrino Simbine, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Maria Helena Armando Lubrino Simbine, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Cecília Da Silva Lubrino Simbine, com uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado podendo ser por dinheiro, bens ou direitos ou pela capitalização de lucros de acordo com a legislação aplicável no país.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, ocorrerá nos termos da legislação aplicável no país.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros designarão formalmente, entre si, um que a todos represente pela sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota correr os trâmites legais, quando por eles a partilha for decidida.

Três) Os herdeiros gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Parágrafo primeiro. Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando por escrito, dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do

pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação

Um) A gerência é exercida por qualquer dos sócios, podendo entretanto delegar-se quando necessário, nos termos da lei.

Dois) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Cecília da Silva Lubrino Simbine.

ARTIGO NONO

Responsabilização

Parágrafo primeiro. Os documentos de natureza financeira da sociedade devem ser validadas por pelo menos duas assinaturas, sendo uma das quais obrigatória.

Parágrafo segundo. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Parágrafo terceiro. Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Do balanço, dissolução e omissões

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos e apresentados noventa dias após o fecho de contas do exercício anual.

Três) Após as deduções legais e pertinentes, será feita a retirada anual ou o reinvestimento conforme decisão oportuna.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei comercial e demais legislação aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Insittec SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dezoito de Dezembro de dois mil e nove, celebrado em conformidade com o disposto no artigo cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral, realizada aos dezasseis dias do mês de Dezembro de dois mil e nove, foi reintegrado e aumentado o capital social da Insittec Investimentos, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, então com o capital social de dois milhões e quinhentos mil meticaís e matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número 100004003, assim como foram integralmente alterados os respectivos estatutos.

Mais certifico que, por força do mesmo documento particular, o capital social da Insittec Investimentos, S.A., foi aumento em sete milhões e quinhentos mil meticaís, passando o mesmo, após o referido aumento, a ser o de dez milhões de meticaís, a respectiva firma foi alterada, passando a mesma sociedade a adoptar a firma Insittec SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., e os respectivos estatutos, em resultado da respectiva alteração, passaram a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Insittec SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade foi constituída a sete de Novembro de dois mil e seis, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações sociais próprias e de outras sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo ou de domínio não ocasional.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, do presente artigo, considera-se haver relação de grupo ou de domínio não ocasional, nos casos em que a sociedade detenha, directa ou indirectamente, mais de metade dos votos na assembleia geral de outras sociedades ou o direito de eleger a maioria dos membros das administrações dessas mesmas outras sociedades.

Três) O objecto da sociedade inclui a prestação de serviços técnicos de administração, gestão e assistência a favor das sociedades com as quais mantenha uma relação de grupo ou de domínio não ocasional.

Quatro) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

Cinco) O objecto da sociedade não inclui o exercício de actividades reservadas, pela legislação aplicável, exclusivamente às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de dez milhões de meticais, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários;
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando,

sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do artigo terceiro, dos presentes estatutos, a transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do artigo terceiro, dos presentes estatutos, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir, dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos accionistas que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisto o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo

as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo segundo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença,

na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;

- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobreindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição

por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas *c)*, *d)* e *k)* do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do

conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser

uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos

obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e vinte e dois do Código Comercial.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.